

RESOLUÇÃO TC Nº 18/97

Remuneração dos agentes políticos municipais para a legislatura 1997/2000.

Exame da legalidade dos diferentes Decretos Legislativos e Resoluções que, nos diversos Municípios do Estado, as fixaram.

Medidas sugeridas às autoridades locais para que se evitem, de futuro, as situações que, costumeira e lamentavelmente, têm determinado a obrigação de devolver aos cofres públicos o valor correspondente à percepção de remuneração indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do exame da legalidade dos diferentes Decretos Legislativos e Resoluções que, nos diversos Municípios do Estado, fixaram as remunerações dos agentes políticos locais para a legislatura 1997/2000, e

CONSIDERANDO caber a este Tribunal orientar e prevenir os seus jurisdicionados, no tocante à correta aplicação das normas constitucionais e legais e, por conseguinte, ao correto emprego dos dinheiros públicos;

CONSIDERANDO haver esta Corte orientado as Câmaras Municipais para a exata fixação da remuneração dos agentes políticos para a legislatura atual, através de Ofício Circular, datado de 11 de setembro de 1996;

CONSIDERANDO que, apesar das sugestões e orientações dadas pelo Tribunal, alguns atos normativos expedidos pelas Câmaras se mostraram eivados de disposições afrontosas às normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria, conforme evidenciado no parecer da Auditoria e na exposição do Relator;

CONSIDERANDO que disposições semelhantes, constantes de Decretos Legislativos e Resoluções, de legislaturas passadas, ensejaram ao Tribunal dar como ilegais ou excessivas remunerações percebidas por diferentes agentes políticos, obrigando-os a devolver aos cofres públicos as parcelas ilegalmente pagas;

CONSIDERANDO encontrar-se a presente legislatura em seu início, havendo oportunidade, pois, de corrigir-se as distorções encontradas pela Auditoria e explicitadas pelo Relator;

CONSIDERANDO encontrar-se também o presente exercício em seu começo, havendo oportunidade de corrigir-se, até seu final, qualquer excesso na percepção das remunerações dos agentes políticos, evitando-se, assim, de futuro, o constrangimento de se ver o Tribunal levado a imputar débitos aos beneficiários e a estes o desagrado de devolver aos cofres públicos as importâncias ilegal ou ilegitimamente percebidas;

CONSIDERANDO as sugestões oferecidas pela Auditoria e pelo Relator para sanar as irregularidades que viciam os Decretos Legislativos e Resoluções apontados nos autos;

CONSIDERANDO que com tal procedimento o Tribunal estará dando aos administradores locais a orientação de que necessitam, no caso,

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar a todos os Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores, através de Ofício Circular, a ser firmado pelo Presidente do Tribunal, as distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos e Câmaras de Vereadores, conforme exame feito pela Auditoria desta Corte, bem como dar-lhes ciência das medidas sugeridas pelo Relator e pelo Tribunal para sanar as irregularidades constatadas, sob pena de se ter como irregulares as despesas correspondentes.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

TC - Plenário Ministro João Agripino, em 21 de maio de 1997.

Processo	TC 05060/97
Origem:	MEMO DECAD-24/97
Assunto:	Exame da legalidade de Resoluções e Decretos Legislativos

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o que foi elaborado e apresentado nos autos pelo Auditor Raimar Redoval de Melo.

(Fls. 486/496)

Foram os autos, em seguida, submetidos à douta Procuradoria que, em parecer de fls. 499/501, após fazer um histórico do que foi apurado pela auditoria, emite alguns comentários sobre cada uma das irregularidades constatadas, observando que:

I - à exceção da remuneração dos agentes políticos fixada pelo Município originário para os Municípios recém-criados, os atos que fixaram as remunerações dos agentes políticos dos demais Municípios não podem ser, por nenhum motivo, modificados, sob pena de violarem o princípio constitucional, segundo o qual a remuneração dos agentes políticos é fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente;

II - ao Tribunal compete emitir, para cada Município cujos Decretos Legislativos e Resoluções incorreram em erros, instruções e sugestões interpretativas do direito aplicável a cada caso, devendo, segundo entende, cada instrução ter a supervisão do Conselheiro Corregedor;

III - a fixação da remuneração dos agentes políticos pela atual Câmara, nos Municípios recém-criados, não viola a Constituição, segundo entendimento deste Tribunal.

O Relator determinou à Auditoria e à sua Assessoria a realização de diligências e levantamentos com o fim de possibilitar uma mais correta e pronta apreciação do processo.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos, como se vê, do exame da legalidade das Resoluções e Decretos Legislativos que, nos diversos Municípios do Estado, fixaram a remuneração dos correspondentes agentes políticos.

Como se sabe, a fixação dessa remuneração e a sua correta aplicação têm sido questão controvertida neste Tribunal, levando-o, não raras vezes, ao constrangimento de imputar débitos aos agentes políticos, em virtude do excesso de remuneração por eles percebido, em decorrência da maneira errônea como tal vantagem é fixada ou da maneira infiel como, às vezes, é a legislação interpretada.

Não é difícil avaliar o dissabor por que passam Prefeitos e Vereadores, ao se verem obrigados a devolver aos cofres públicos quantias percebidas indevidamente, muitas vezes sem dolo ou má-fé, sem que isso, porém, tenha a força de acarretar o perdão, pelo prejuízo causado ao erário municipal, nem de autorizar ao Tribunal a relevação da irregularidade. Quando muito, ao Tribunal, no exercício da sua competência constitucional, é dado entender que tais ocorrências não são capazes de levá-lo à emissão de parecer contrário à aprovação das contas dos administradores municipais.

Na sessão plenária de 11 de setembro de 1996, tive a oportunidade de sugerir que o Tribunal oficiasse às Câmaras Municipais, alertando-as da necessidade de proceder-se à fixação da remuneração dos agentes políticos para a legislatura que se avizinhava, fazendo-se algumas sugestões para que tudo ocorresse de modo a evitar futuras impugnações aos valores pagos.

Aprovada a proposição, à unanimidade, o então Presidente desta Corte, Conselheiro Juarez Farias, expediu o Ofício Circular TC-GAPRE - 04/96, através do qual foram as Câmaras Municipais advertidas da urgência com que deveriam expedir os competentes Decretos Legislativos e Resoluções, fixando a remuneração dos futuros agentes políticos locais, uma vez que manifestação do Supremo Tribunal Federal expressara o entendimento de que tais procedimentos deveriam ser adotados antes das eleições municipais, como forma de se fazer cumprir mais fielmente o dispositivo constitucional (art. 29, V).

No mesmo expediente, foram dadas sugestões, no intuito de orientar as Câmaras, lembrando-as de que:

a remuneração devia ser fixada em quantia certa, evitando-se a utilização de percentuais incidentes sobre a receita do Município, remuneração de deputados estaduais, receitas do FPM, ICM e semelhantes;

devia ser evitada vinculação, a qualquer título, ao salário mínimo, vedada constitucionalmente;

no caso de previsão de reajuste, o índice para tal devia ser claramente estabelecido, tomando-se, de preferência, o índice equivalente ao adotado para correção de vencimentos dos servidores municipais.

Resultado dessa ação instrutiva e preventiva do Tribunal, as Câmaras Municipais, em sua quase totalidade, procederam à elaboração dos atos legislativos destinados a fixar a remuneração dos agentes políticos locais, muitos deles publicados no Diário Oficial do Estado, outros nos órgãos oficiais dos respectivos Municípios.

Tudo isso, porém, nenhum sentido teria e nenhum resultado traria, no que tange à fiscalização financeira, se não fosse seguido de uma análise do que foi disposto pelas Câmaras, nas Resoluções e Decretos Legislativos aprovados. Daí ter o Excelentíssimo Presidente desta Corte, Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, determinado à Auditoria, logo após assumir a Presidência desta Corte, em 13 de janeiro p. p., o exame minucioso de todos os atos legislativos atinentes à fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. O trabalho da Auditoria resultou no Processo que ora se examina.

Conforme está exposto no Relatório da Auditoria, várias foram as irregularidades detectadas, apesar de terem sido as Câmaras obsequiadas com as sugestões do Tribunal, para que suas decisões se pautassem pelos estritos termos da Constituição e da legislação infra-constitucional.

Tais irregularidades dizem respeito a:

vinculação da remuneração à receita municipal; reajustamento da remuneração conforme variação da receita local; concessão de gratificação de representação a outros membros da Mesa Diretora além do Presidente; exclusão da verba de representação do Presidente e dos demais membros da mesa diretora da Câmara Municipal do limite de 5% da receita municipal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 1/92; fixação da remuneração de um agente político como percentual da remuneração de outro agente político, às vezes, estadual, outras vezes, municipal; reajustamento de acordo com o reajustamento da remuneração de Deputados Estaduais; reajustamento da remuneração segundo índices gerais de preço, variação da UFIR, índice da poupança etc. criação de parcela remuneratória a título de AJUDA DE CUSTO; fixação de remuneração do Prefeito através de Resolução, e não de Decreto Legislativo, e dos Vereadores através de Decreto Legislativo, e não de Resolução; criação da remuneração dos agentes políticos de município novo através de ato das Mesas das Câmaras dos Municípios de origem;

Como se vê, à exceção da irregularidade indicada no item IX, de natureza meramente formal e sem necessidade sequer de ser corrigida e a do item X, que não foi levada em conta por qualquer dos novos Municípios atingidos, porquanto as próprias Câmaras, logo após sua instalação, exercitaram sua competência constitucional, as demais merecem correção, para que se evitem prejuízos aos cofres públicos e também aos agentes políticos que estariam obrigados a devolver dinheiro ao erário, na hipótese de permanecerem aquelas irregularidades.

De fato, examinando-se os elementos fornecidos pelos autos, inclusive as observações da Auditoria e o pronunciamento da Procuradoria, tudo em cotejo com a legislação em vigor, é fácil concluir que afrontosas a esta são todas as disposições que implicam em:

I - vinculação da remuneração à receita municipal-Trata-se de procedimento cediçamente condenado por este Tribunal, em dezenas e dezenas de Acórdãos, por conta do qual têm sido diferentes agentes políticos condenados a devolver aos cofres públicos as quantias recebidas. A remuneração, conforme orientou o Tribunal, através do Ofício supra mencionado, há de ser fixada em quantia certa, expressa em moeda corrente, sem vinculação a qualquer outro fator. Essa é a maneira correta de fixar-se a remuneração dos agentes políticos e dela foram científicadas todas as Câmaras.

A propósito de tais procedimentos, tendentes a criar uma vinculação capaz de favorecer um automático aumento de remuneração, é oportuno trazer aos autos decisão recente do Egrégio Tribunal de Justiça, através do Acórdão prolatado na Argüição Incidental de Inconstitucionalidade nº 96.003667-6, da qual foi Relator o Desembargador Marcos Antônio Souto Maior e na qual se faz a condenação desses métodos de atualização monetária. A ementa da citada decisão proclama:

ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - Decreto Legislativo Municipal - Aumento automático de subsídios de Prefeitos e Vice-Prefeito - Vinculação

prévia de receita - Afronte à disposição da Constituição Estadual - Declaração de inconstitucionalidade - Procedência.

É afrontiva ao disposto no art. 170, VII, da Carta Magna Estadual, Decreto Legislativo Municipal que estabelece subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito com aumento mensal automático em percentual equivalente a índice oficial de correção monetária, em consequência de sua inconstitucionalidade.

No corpo do Acórdão, o Egrégio Tribunal de Justiça considera tais procedimentos como facilitadores de um privilégio inaceitável porquanto "é realidade lastimável que, enquanto esmagadora maioria dos municípios brasileiros não pagam sequer o miserável 'salário-mínimo', os detentores de cargos diretivos desses municípios se autoprojetam de forma escabrosa, com aumento automático de seus subsídios".

Do enunciado jurisprudencial inserto na decisão em referência, infere-se que o único índice aceitável para o reajuste das remunerações dos agentes políticos, é, com certeza, o índice de majoração concedida aos vencimentos dos servidores públicos municipais. Com isso evitam-se os privilégios e as distorções entre as remunerações de uns e outros.

II - reajustamento da remuneração conforme variação da receita local. Além de irregular, tal procedimento é inconveniente à administração local e ao erário municipal, pois a vinculação da remuneração à receita faz, sem dúvida, majorar a remuneração sempre que há acréscimo da receita, sem jamais ocorrer sua redução, porquanto contra esta se apela, costumeiramente, para o princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição, muito embora uma e outros não se confundam. Veja-se também a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, acima transcrita.

III - Concessão de gratificação de representação a outros membros da Mesa Diretora da Câmara, além do Presidente. Trata-se de concessão irregular pois somente ao Presidente da Câmara cabe a representação do Poder Legislativo municipal, em atos oficiais ou privados. Além disso, a norma é inconveniente para os demais vereadores, porquanto todas essas parcelas, correspondentes às gratificações de representação, teriam de ser incluídas no cômputo das despesas com a remuneração dos membros da Câmara, o que, sem dúvida, faria diminuir a remuneração de cada um deles, para ajustar a despesa total com os vereadores aos limites constitucionalmente definidos (5% da receita municipal).

IV - exclusão da verba de representação do Presidente e dos demais membros da mesa diretora da Câmara Municipal do limite de 5% da receita municipal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 1/92. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, a verba de representação, usualmente conferida aos Presidentes de Câmaras, inclui-se, obrigatoriamente, no cômputo do valor correspondente a 5% da receita, que é o limite máximo para as despesas com a remuneração dos vereadores. A transgressão a esse princípio tem levado inúmeros vereadores ao dissabor de devolverem aos cofres públicos os valores resultantes da irregularidade.

V - fixação da remuneração de um agente político como percentual da remuneração de outro agente político, às vezes, estadual, outras vezes, municipal. Como foi dito, em relação ao item I, a remuneração dos agentes políticos deve ser fixada em quantia certa, expressa em moeda corrente, sem vinculação a qualquer outro fator, inclusive o que aqui se usa, ou seja, a remuneração de outro agente político, notadamente a de deputado estadual, porquanto isso implica em sujeitar-se a despesa municipal a variações estranhas à sua receita e, conseqüentemente, à sua capacidade econômico-financeira, uma vez que sempre que ocorresse aumento da remuneração do deputado estadual ocorreria majoração da remuneração dos agentes políticos municipais, sem atendimento com as condições locais. Aplica-se ao caso a decisão do TJ/PB supra mencionada.

VI - reajustamento de acordo com o reajustamento da remuneração de Deputados Estaduais - Trata-se de irregularidade similar à precedente pelos efeitos danosos que pode causar às finanças municipais. Veja-se, para o caso, o já citado Acórdão do TJ/PB.

VII - reajustamento da remuneração segundo índices gerais de preço, variação da UFIR, índice da poupança etc. - Da mesma forma que as duas irregularidades anteriores, esta também cria uma vinculação das despesas municipais a fatores estranhos ao Município, podendo ocorrer situações que conflitem com a sua capacidade econômico-financeira. A propósito disso foram igualmente as Câmara alertadas por este Tribunal que, no Ofício Circular 04/96 sugeriu a adoção, como fator de reajuste, do índice de aumento do funcionalismo municipal. Mais uma vez é de se aplicar o venerando Acórdão do TJ/PB.

VIII - criação de parcela remuneratória a título de AJUDA DE CUSTO. - Aos vereadores não cabe a percepção de parcelas estranhas e, se possível tal percepção, estariam elas incluídas nos 5% da receita municipal que constitui o limite máximo para as despesas com a remuneração de vereadores.

IX - fixação de remuneração do Prefeito através de Resolução, e não de Decreto Legislativo, e dos Vereadores através de Decreto Legislativo, e não de Resolução. - Trata-se de irregularidade meramente formal, sem qualquer desdobramento significativo.

X - criação da remuneração dos agentes políticos de município novo através de ato das Mesas das Câmaras dos Municípios de origem. - Tal irregularidade foi sanada, logo após a instalação das Câmaras Municipais, que exercitaram sua competência constitucional, fixando a remuneração dos agentes políticos locais.

Além dessas irregularidades, há de se chamar a atenção de todos para outras, também graves, detectadas nos autos. É que algumas Câmaras deixaram de fixar a remuneração dos agentes políticos para a legislatura atual, enquanto outras Câmaras, violando o mandamento constitucional alteraram, ilegalmente, as determinações baixadas pelas Câmaras anteriores. Em ambos os casos houve transgressão ao princípio constitucional. Na primeira hipótese, por omissão, na segunda hipótese por ação indevida.

Vistas as falhas existentes nos textos normativos emanados das Câmaras Municipais, válido será indicar as correções a serem feitas, tudo por via interpretativa.

De fato, como bem assinalou a douta Procuradoria Geral desta Corte, nenhum dos Decretos Legislativos e nenhuma das Resoluções aqui analisadas poderá ser modificado pelas atuais Câmaras, motivo por que as correções porventura necessárias não de ser procedidas mediante interpretação do que neles se contém, conforme reiteradamente tem sido feito por este Tribunal, no exercício diuturno de sua competência constitucional de fiscalização financeira e orçamentária do Estado e dos Municípios.

As diferentes incorreções acima apontadas poderão ser sanadas de acordo com as seguintes conclusões, se assim entender o Tribunal:

I - VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO À RECEITA MUNICIPAL.

Procedimento incorreto.

Para sanar a irregularidade devem-se adotar os seguintes critérios:

A remuneração do Prefeito, em tais casos, deverá ser o valor que, em janeiro correspondia a 5% da receita municipal, o qual permanecerá como a remuneração do Chefe do Executivo municipal durante toda a legislatura, salvo possível atualização com base na revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, na forma do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Tocante à remuneração dos vereadores, a mesma equivalerá ao valor que em janeiro correspondia a 5% da receita municipal, dividido pelo número de vereadores do Município. O valor da remuneração individual permanecerá assim por toda a legislatura, salvo possível atualização com base na revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

O Tribunal, a exemplo do que faz repetidamente, quando do exame das contas anuais dos Prefeitos e Câmaras Municipais, entende que o propósito da Câmara foi conferir ao agente político uma remuneração equivalente ao percentual indicado, sem, contudo, criar uma vinculação entre remuneração e parâmetro utilizado, o que não é admitido.

II - REAJUSTAMENTO DA REMUNERAÇÃO CONFORME VARIAÇÃO DA RECEITA LOCAL.

Procedimento incorreto.

Para atualização da remuneração na presente legislatura só é admissível a utilização do índice adotado na revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

III - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO A OUTROS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA, ALÉM DO PRESIDENTE.

Procedimento incorreto.

Somente ao Presidente da Câmara cabe a percepção de verba de representação.

IV - EXCLUSÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE E DOS DEMAIS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO LIMITE DE 5% DA RECEITA MUNICIPAL, ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/92.

Procedimento incorreto.

A verba de representação do Presidente da Câmara se inclui, necessariamente, nos 5% da receita municipal, tomados como limite máximo para as despesas com os Vereadores. Trata-se de entendimento sedimentado neste Tribunal.

V - FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE UM AGENTE POLÍTICO COMO PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DE OUTRO AGENTE POLÍTICO, ÀS VEZES, ESTADUAL, OUTRAS VEZES, MUNICIPAL.

Procedimento incorreto.

A situação deve ser sanada de acordo com os seguintes critérios: no caso do Prefeito a remuneração terá o valor inicial correspondente à relação percentualmente estabelecida com a remuneração do agente político (Deputado estadual ou vereador) no mês de janeiro/97. A partir daí essa remuneração só poderá ser alterada com base no índice adotado para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

no casos dos vereadores, a remuneração de cada um, identicamente, terá o valor inicial correspondente à relação estabelecida com a remuneração do agente político (Prefeito ou Deputado Estadual) no mês de janeiro/97. A partir daí essa remuneração individual só poderá ser alterada com base no índice adotado para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

VI - REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM O REAJUSTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS ESTADUAIS.

Procedimento incorreto.

Como já foi dito acima, o único índice aceitável para atualização das remunerações dos diferentes agentes políticos locais é aquele utilizado para revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, não podendo, pois, usar-se o reajustamento da remuneração dos deputados estaduais.

VII - REAJUSTAMENTO DA REMUNERAÇÃO SEGUNDO ÍNDICES GERAIS DE PREÇO, VARIAÇÃO DA UFIR, ÍNDICE DA POUPANÇA ETC.

Procedimento incorreto.

Em vez de qualquer dos índices supra apontados, deve-se utilizar, exclusivamente, o índice adotado para revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

VIII - CRIAÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO.

Procedimento incorreto.

Ao vereador não cabe a percepção de AJUDA DE CUSTO. Mesmo se possível, tal verba seria, necessariamente, computada no cálculo dos 5% da receita municipal, como limite máximo para as despesas com os vereadores, com evidente prejuízo para estes, que teriam sua remuneração individual reduzida.

IX - FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO PREFEITO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO, E NÃO DE DECRETO LEGISLATIVO, E DOS VEREADORES ATRAVÉS DE DECRETO LEGISLATIVO, E NÃO DE RESOLUÇÃO.

Procedimento incorreto.

Não há necessidade, porém, de corrigir-se esse procedimento, porquanto se trata de falha meramente formal.

X - CRIAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DE MUNICÍPIO NOVO ATRAVÉS DE ATO DAS MESAS DAS CÂMARAS DOS MUNICÍPIOS DE ORIGEM.

Procedimento incorreto.

Como no caso precedente, não há o que corrigir, uma vez que as Câmaras dos novos Municípios exercitaram sua competência, fixando a remuneração de seus membros.

XI - FALTA DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PELAS CÂMARAS ANTERIORES.

Procedimento incorreto.

A anterioridade das deliberações sobre remuneração dos agentes políticos é princípio constitucional. Cabia às Câmaras anteriores fixar a remuneração dos agentes políticos locais. As que o não fizeram incorreram em censurável omissão, com evidentes prejuízos para os agentes políticos atuais que terão como remuneração aquela paga em dezembro/96. O valor correspondente somente poderá ser alterado quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

XII-ALTERAÇÃO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES BAIXADOS PELAS CÂMARAS ANTERIORES.

Procedimento incorreto.

Em atendimento ao princípio da anterioridade acima mencionado, não cabe às Câmaras atuais modificar, alterar, revogar, as decisões emanadas da legislatura passada. Assim as deliberações que sofreram essas alterações deverão ser consideradas em sua forma original, não valendo os procedimentos feitos pela novas Câmaras.

Assim,

CONSIDERANDO caber a este Tribunal orientar e prevenir os seus jurisdicionados, no tocante á correta aplicação das normas constitucionais e legais e, por conseguinte, ao correto emprego dos dinheiros públicos;

CONSIDERANDO haver esta Corte orientado as Câmaras Municipais para a exata fixação da remuneração dos agentes políticos para a legislatura atual, através de Ofício Circular, datado de 11 de setembro de 1996;

CONSIDERANDO que, apesar das sugestões e orientações dadas pelo Tribunal, alguns atos normativos expedidos pelas Câmaras se mostraram eivados de disposições afrontosas às normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria, conforme evidenciado no parecer da Auditoria e na exposição do Relator;

CONSIDERANDO que disposições semelhantes, constantes de Decretos Legislativos e Resoluções, de legislaturas passadas, ensejaram ao Tribunal dar como ilegais ou excessivas remunerações percebidas por diferentes agentes políticos, obrigando-os a devolver aos cofres públicos as parcelas ilegalmente pagas;

CONSIDERANDO encontrar-se a presente legislatura em seu início, havendo oportunidade, pois, de corrigir-se as distorções encontradas pela Auditoria e explicitadas pelo Relator;

CONSIDERANDO encontrar-se também, o presente exercício em seu começo, havendo oportunidade de corrigir-se, até seu final, qualquer excesso na percepção das remunerações dos agentes políticos, evitando-se, assim, de futuro, o constrangimento de se ver o Tribunal levado a imputar débitos aos beneficiários e a estes o desagrado de devolver aos cofres públicos as importâncias ilegal ou ilegitimamente percebidas;

CONSIDERANDO as sugestões oferecidas pela Auditoria e pelo relator para sanar as irregularidades que viciam os Decretos Legislativos e Resoluções apontadas nos autos;

CONSIDERANDO que com tal procedimento o Tribunal estará dando aos administradores locais a orientação de que necessitam, no caso;

V O T O no sentido de que este Tribunal, adotando as conclusões constantes deste pronunciamento, e através de Ofício Circular, expedido por seu Presidente e dirigido a todos os Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores, dê-lhes conhecimento das irregularidades constatadas nos decretos Legislativos e Resoluções que fixaram as remunerações dos diferentes agentes políticos, assim como das soluções que devem ser

adotadas quando do pagamento daquelas vantagens, para que se evitem, de futuro, as situações que, lamentavelmente, têm determinado a obrigação de devolver aos cofres públicos a percepção de remuneração indevida.

É O VOTO.

João Pessoa, 21 de maio de 1997

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Relator

PROCURADORIA GERAL

Processo	TC 05060/97
Parecer	Nº 654/97
Interessado	Administração Municipal
Assunto:	Remuneração dos Agentes Políticos

O Processo referenciado trata de um levantamento levado a efeito pela Auditoria deste Tribunal objetivando analisar sob o ponto de vista jurídico a fixação da remuneração dos agentes políticos dos Municípios do Estado da Paraíba para legislatura iniciada em janeiro de 1997.

A análise realizada terá como consequência o posicionamento desta Corte de Contas com vistas as falhas constatadas nos atos formalizadores dos estipêndios em causa.

O relatório de fls. 486/496 do órgão de Instrução revela as diversas falhas evidenciadas nos atos formalizadores, agrupando-as pela sua natureza, que foram as seguintes: vinculação de remuneração com a receita municipal – ferindo-se o que dispõe no artigo 167, IV da Constituição Federal e o artigo 170, VII da Constituição Estadual;

reajustamento da remuneração conforme variação da receita – implicando em vinculação disfarçada com a receita municipal, violando, por via de consequência, o artigo 167, IV, da Constituição Federal e o artigo 170, VII, da Constituição Estadual;

exclusão da verba de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal do limite de 5% da receita municipal estabelecido pela EC Nº 1/92 – exclusão descabida, como tem entendido o Tribunal (v. Parecer TC Nº 35/93);

fixação da remuneração como percentual da remuneração do Prefeito ou Deputado Estadual – posto que, primeiro, a remuneração dos agentes políticos deve ser fixada em moeda e, segundo, no caso de vinculação com o Deputado Estadual, ofende a AUTONOMIA MUNICIPAL – art. 18 da CF - , norma local que atrela remuneração de agente político municipal com a de agente político ou servidor público Estadual;

reajustamento de acordo com o reajustamento da remuneração dos Deputados Estaduais – trata-se de vinculação disfarçada, vedada nos termos comentados no item anterior;

reajustamento da remuneração segundo índices gerais de preço, variação da UFIR ou índice de poupança – ao fixar regra de reajustamento para os agentes políticos diversa da que vier a ser fixada para as demais pessoas que são remuneradas pelos cofres municipais institui tratamento desigual, ferindo os artigos 5º, I e 150, II, ambos da CF. Ademais, com respeito a UFIR, a Lei 8.383 que criou, veda seu uso para tais fins, e o índice de correção da poupança, por ser parâmetro balizador da valoração de ativo financeiro, igualmente, não se presta como fator de reajustamento de remuneração. Entendo ser inviável legalmente o **reajustamento automático** decidiu o TJ-PB no processo TJ 96.003667-6 através do Acórdão de 12 de março de 1997;

fixação de remuneração de Prefeito através de Resolução ou a dos Vereadores através de Decreto Legislativo – contrariando expressa disposição das respectivas leis orgânicas;

criação de parcela remuneratória a título de **AJUDA DE CUSTO** – impossibilidade reconhecida através do Parecer nº TC 35/93;

fixação da remuneração dos agentes políticos de municípios novos através de ato das Mesas das Câmaras dos "Municípios Mães" afrontando a Autonomia Municipal, art. 18 da CF.

Ao exame da matéria chega-se de início à evidência de que, a exceção da remuneração dos agentes políticos fixada pelo Município originário para os municípios recém-criados, os atos que fixaram as remunerações não podem ser modificadas sob pena de violarem o princípio constitucional (CF. 29, V) segundo o qual a remuneração dos agentes políticos deverá ser fixada em cada legislatura para a subsequente.

Destarte, compete ao Tribunal emitir para cada Município em que ocorreu falhas nos atos indicadores de remuneração dos agentes políticos instruções interpretativas do direito aplicável em cada caso concreto, à semelhança do que vem fazendo em casos idênticos por ocasião da apreciação das contas de cada Município.

Tais instruções deverão Ter a indispensável supervisão do Conselheiro Corregedor.

Vale assinalar por último que com relação aos municípios recém-criados a fixação da remuneração dos seus agentes políticos deverão ser levadas a efeito por cada Câmara de Vereadores dos Municípios novos sem que isso implique em ofensa ao princípio constitucional citada, conforme já assinalou este Tribunal através do Parecer Nº 268/96 amplamente divulgado.

Com estas considerações, faço retornar o presente Processo ao Senhor Conselheiro Relator para os devidos e legais efeitos.

É O PARECER, S.M.J.

João Pessoa, 06 de maio de 1997.

CARLOS MARTINS LEITE

(Procurador Geral)

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Processo	TC 05060/97
Origem	Diretoria de Auditoria e Fiscalização
Natureza	Remuneração de Agentes Políticos
Assunto:	Legislação que fixou a remuneração dos Agentes Políticos Municipais para a legislatura 1997/2000. Exame. Relatório.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Recebida a quase totalidade das normas, que regulamentam, para a atual legislatura (1997/2000), a remuneração dos Vereadores e Prefeitos dos municípios paraibanos, a Divisão de Contas Municipais (DICOM) do Departamento de Controle da Administração Direta (DECAD), através do Auditor de Contas Públicas infra-assinado, após o exame de cada um dos Decretos Legislativos e das Resoluções anexadas aos presentes autos, detectou as irregularidades seguintes: vinculação da remuneração com a receita municipal – ferindo-se o que dispõe o artigo 167, IV da Constituição Federal e o artigo 170, VII da Constituição Estadual; reajustamento da remuneração conforme variação da receita – implicando em vinculação disfarçada com a receita municipal, violando, por via de consequência, o artigo 167, IV da Constituição Federal e o artigo 170, VII da Constituição Estadual; exclusão da verba de representação dos membros da mesa diretora da Câmara Municipal do limite de 5% da receita municipal estabelecido pela EC nº 1/92 – exclusão descabida, com tem entendido o Tribunal (v. Parecer TC 35/93); fixação da remuneração como percentual da remuneração do Prefeito ou Deputado Estadual – posto que, primeiro, a remuneração dos agentes políticos deve ser fixada em moeda e, segundo, no caso de vinculação com o Deputado Estadual, ofende a AUTONOMIA MUNICIPAL – art. 18 da CF -, norma local que atrela remuneração de agente político municipal com a de agente político ou servidor estadual; reajustamento de acordo com o reajustamento da remuneração dos deputados

estaduais – trata-se de vinculação disfarçada, vedada nos termos comentados no item anterior; reajustamento da remuneração segundo índices gerais de preço, variação da UFIR ou índice de poupança – ao fixar regra de reajustamento para os agentes políticos diversa da que vier a ser fixada para as demais pessoas que são remuneradas pelos cofres municipais institui tratamento desigual, ferindo os artigos 5º, I e 150, II, ambos da CF. Ademais, com respeito a UFIR, a Lei 8.383 que a criou, veda seu uso para tais fins, e o índice de correção da poupança, por ser parâmetro balizador da valoração de ativo financeiro, igualmente, não se presta como fator de reajustamento de remuneração. Entendo ser inviável legalmente o reajustamento automático decidiu o TJ-PB no processo TJ 96.003667-6 através de Acórdão de 12 de março de 1997; fixação de remuneração de prefeito através de Resolução ou a dos Vereadores através de Decreto Legislativo – contrariando expressa disposição das respectivas leis orgânicas; criação de parcela remuneratória a título de AJUDA DE CUSTO – impossibilidade reconhecida através do Parecer TC 35/93; fixação da remuneração dos agentes políticos de municípios novos através de ato das mesas das Câmaras dos "municípios mães" – afrontando a Autonomia Municipal, art. 18 da CF. Apresenta-se abaixo, agrupados segundo a natureza da irregularidade, relações dos municípios onde as respectivas legislações sobre remuneração de agentes políticos foram editadas com as falhas ou irregularidades acima sumariadas, inicialmente com respeito a remuneração dos Vereadores, em seguida, com relação a dos Prefeitos e Vice-Prefeitos e, por fim, apresenta-se relação de municípios que até o presente não encaminharam a este Tribunal cópia da legislação através da qual fixaram a remuneração dos respectivos agentes políticos.

1- VEREADORES

1.1 – REMUNERAÇÃO VINCULADA À RECEITA MUNICIPAL:

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Água Branca Resolução nº 01/96

Alagoa Nova Resolução nº 04/96

Bayeux Resolução nº 01/96

Bom Jesus Dec. Legislativo nº 02/96

Brejo do Cruz Resolução nº 02/96

Cacimba de Dentro Resolução nº 08/96

Carrapateira Resolução nº 02/96

Conceição Resolução nº 10/96

Coremas Resolução nº 02/96

Curral Velho Resolução nº 06/96
Frei Martinho Dec. Legislativo nº 02/96
Ibiara Resolução nº 01/96
Itapororoca Resolução nº 10/96
Lagoa Seca Resolução nº 01/96
Nova Olinda Resolução nº 08/96
Pedra Branca Resolução nº 03/96
Poço Dantas Resolução nº 01/97
Riachão do Poço Resolução nº 02/97
Riacho dos Cavalos Resolução nº 01/96
Santa Inês Resolução nº 01/97
São João do Tigre Resolução nº 32
São José da Lagoa Tapada Resolução nº 01/96
Serra Grande Resolução nº 01/96
Tavares Dec. Legislativo nº 02/96
Triunfo Resolução nº 01/96

1.2 – REMUNERAÇÃO REAJUSTADA DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL:

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Aguiar Resolução nº 02/96
Alcantil Resolução nº 01/97
Araruna Resolução nº 03/96
Barra de Santana Resolução nº 01/97

Bonito de Santa Fé Resolução nº 02/96

Casserengue Resolução nº 02/97

Cuitegí Resolução nº 22/96

Duas Estradas Resolução nº 03/96

Lagoa Resolução nº 02/96

Lastro Resolução nº 01/96

Pombal Resolução nº 109/96

São Francisco Resolução nº 02/97

São José dos Ramos Resolução nº01/97

Serraria Resolução nº 01/96

Solânea Resolução nº 01/96

Tacima Resolução nº 02/96

1.3 – VERBA DE REPRESENTAÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA CÂMARA EXCLUÍDO DO LIMITE DE 5% DA RECEITA MUNICIPAL:

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Alhandra Resolução nº 01/96

Aroeiras Resolução nº 05/96

Bananeiras Resolução nº 01/96

Cabedelo Resolução nº 50/96

Caraúbas Resolução nº 01/97

Catolé do Rocha Resolução nº 07/96

Lagoa de Dentro Resolução nº 05/96

Lastro Resolução nº 01/96

Mamanguape Resolução nº 20/96

Ouro Velho Resolução nº 01/96

Rio Tinto Resolução nº 185/96

Salgado de São Felix Resolução nº 02/96

São Domingos de Pombal Resolução nº 01/97

Triunfo Resolução nº 01/96

Zabelê Resolução nº 01/97

1.4 – REMUNERAÇÃO VINCULADA A DE OUTROS AGENTES POLÍTICOS

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Alagoa Grande Resolução nº 02/96

Brejo dos Santos Dec. Legislativo nº 01/96

Cuité Resolução nº 10/96

Dona Inês Resolução nº 03/96

Ingá Resolução nº 07/96

Itabaiana Resolução nº 98/96

Jacaraú Resolução nº 01/96

Mamanguape Resolução nº 20/96

Marcação Resolução nº 01/97

Montadas Dec. Legislativo nº 03/96

Nova Floresta Resolução nº 37/96

Nova Palmeira Resolução n] 11/96

Paulista Resolução nº 02/96

Santa Cecília do Umbuzeiro Resolução nº 01/97

Tavares Dec. Legislativo nº 02/96

1.5 – ALÉM DAS IRREGULARIDADES ACIMA, OS MUNICÍPIOS ABAIXO RELACIONADOS, INDEVIDAMENTE FIXARAM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES ATRAVÉS DE DECRETOS LEGISLATIVOS.

MUNICÍPIO DECRETO LEGISLATIVO

Bom Jesus 02/96

Brejo dos Santos 01/96

Coxixola 01/97

Frei Martinho 02/96

Jericó 01/96

Mari 02/96

Montadas 03/96

Monteiro 01/96

Pedro Régis 03/96

São Bento 02/96

Soledade 03/96

Tavares 02/96

1.6 – REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO POR ÍNDICE DE PREÇOS, UFIR, POUPANÇA

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Amparo Resolução nº 01/97

Aparecida Resolução nº 02/97

Assis Chateaubriand Resolução nº 01/97

Assunção Resolução nº 01/97

Barra de Santa Rosa Resolução nº 03/96

Cacimba de Areia Resolução nº 01/96

Cacimba de Dentro Resolução nº 08/96

Cacimbas Resolução nº 01/97

Cajá/Caldas Brandão Resolução nº 01/96

Cajazeirinhas Resolução nº 02/97

Camalaú Resolução nº 18/96

Catingueira Resolução nº 02/96

Caturité Resolução nº 03/97

Cuité Resolução nº 10/96

Desterro Resolução nº 03/96

Diamante Resolução nº 02/96

Emas Resolução nº 15/96

Esperança Resolução nº 85/96

Fagundes Resolução nº 01/96

Gurjão Resolução nº 07/96

Igaracy Resolução nº 01/96

Imaculada Resolução nº 11/96

Itaporanga Resolução nº 30/96

Jerico Dec. Legislativo nº 01/96

Juarez Távora Resolução nº 02/96

Juazeirinho Resolução nº 01/96

Junco do Seridó Resolução nº 05/96

Juripiranga Resolução nº 01/96

Jurú Resolução nº 03/96

Lucena Resolução nº 01/96

Mãe D'água Resolução nº 01/96

Malta Resolução nº 01/96

Mari Dec. Legislativo nº 02/96

Massaranduba Resolução nº 05/96

Matinhas Resolução nº 01/97

Mato Grosso Resolução nº 01/97

Monteiro Dec. Legislativo nº 01/96

Parari Resolução nº 01/97

Patos Resolução nº 03/96

Pedras de Fogo Resolução nº 01/96

Piancó Resolução nº 08/96

Pilões Resolução nº 02/96

Pilõezinhos Resolução nº 01/96

Pocinhos Resolução nº 07/96

Prata Resolução nº 09/96

Puxinanã Resolução nº 01/96

Salgadinho Resolução nº 01/96

Santa Luzia Resolução nº 01/96

Santa Rita Resolução nº 08/96

Santa Terezinha Resolução nº 01/96

Santana dos Garrotes Resolução nº 01/96

Santo André Resolução nº 01/97

São Bento Decreto Legislativo nº 02/96

São Bento de Pombal Resolução nº 01/97

São José de Piranhas Resolução nº 03/96

São José do Brejo do Cruz Resolução nº 02/97

São José do Sabugí Resolução nº 03/96

São José dos Cordeiros Resolução nº s/nº

Sapé Resolução nº 02/96

Serra Branca Resolução nº 16/96

Soledade Dec. Legislativo nº 03/96

Sossego Resolução nº 03/97

Sumé Resolução nº 35/96

Teixeira Resolução nº 01/96

Umbuzeiro Resolução nº 03/96

Várzea Resolução nº 03/96

1.7 – REMUNERAÇÃO FIXADA POR CÂMARA DE VEREADORES DO "MUNICÍPIO MÃE"

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Capim Resolução nº 23/96

Cuité de Mamanguape Resolução nº 21/96

Curral de Cima Resolução nº 22/96

2. PREFEITOS E VICE-PREFEITOS

2.1 – REMUNERAÇÃO VINCULADA À RECEITA MUNICIPAL

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Nova Olinda Dec. Legislativo nº 13/96

2.2 – REMUNERAÇÃO REAJUSTADA DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL:

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Alcantil Dec. Legislativo nº 01/97

Barra de Santana Dec. Legislativo nº 01/97

Cuitegi Dec. Legislativo nº 01/96

Lastro Dec. Legislativo nº 01/96

Mamanguape Dec. Legislativo nº 11/96

Serra Grande Dec. Legislativo nº 08/96

Serraria Dec. Legislativo nº 01/96

2.3 – VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE OUTRO AGENTE POLÍTICO:

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Alagoa Grande Dec. Legislativo nº 01/96

Bayeux Dec. Legislativo nº 01/96

Brejo do Cruz Dec. Legislativo nº 04/96

Brejo dos Santos Dec. Legislativo nº 01/96

Cacimba de Dentro Dec. Legislativo nº 01/96

Condado (4 x rem. vereador) Dec. Legislativo nº 05/96

Congo Dec. Legislativo nº 01/96

Dona Inês Dec. Legislativo nº 01/96

Frei Martinho Dec. Legislativo nº 01/96

Guarabira Dec. Legislativo nº 09/96

Ingá Dec. Legislativo nº 12/96

Itabaiana Dec. Legislativo nº 02/96

Itapororoca Dec. Legislativo nº 05/96

Jacaraú Dec. Legislativo nº 01/96

Lagoa (4 x rem vereador) Dec. Legislativo nº 01/96

Lagoa Seca Dec. Legislativo nº 01/96

Marcação Dec. Legislativo nº 01/96

Montadas Dec. Legislativo nº 02/96

Paulista Dec. Legislativo nº 02/96

Pombal (4 x rem. vereador) Dec. Legislativo nº 08/96

Riacho dos Cavalos Dec. Legislativo nº 03/96

Rio Tinto Dec. Legislativo nº 01/96

Serra Grande Dec. Legislativo nº 08/96

Tavares Dec. Legislativo nº 01/96

2.4 – REMUNERAÇÃO REAJUSTADA DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DA
REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS;

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Aroeiras Dec. Legislativo nº 01/96

Cacimba de Dentro Dec. Legislativo nº 01/96

Caiçara Dec. Legislativo nº 01/96

Duas Estradas Resolução nº 03/96

João Pessoa Dec. Legislativo nº 14/96

Paulista Resolução nº 02/96

Riacho dos Cavalos Dec. Legislativo nº 03/96

2.5 – REAJUSTE AUTOMÁTICO POR ÍNDICES DE PREÇOS, UFIR, POUPANÇA:

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Alagoa Nova Dec. Legislativo nº 05/96

Amparo Dec. Legislativo nº 01/97

Aparecida Dec. Legislativo nº 01/97

Assis Chateaubriand Dec. Legislativo nº 01/97

Assunção Dec. Legislativo nº 01/97

Baia da Traição Dec. Legislativo nº 24/96

Barra de Santa Rosa Dec. Legislativo nº 01/96

Bernardino Batista Dec. Legislativo nº 01/97

Bom Jesus Dec. Legislativo nº 01/96

Cabedelo Dec. Legislativo nº 23/96

Cacimba de Areia Dec. Legislativo nº 01/96

Cacimbas Dec. Legislativo nº 01/97

Cajá/Caldas Brandão Dec. Legislativo nº 02/96

Cajazeirinhas Dec. Legislativo nº 01/97

Camalaú Dec. Legislativo nº 59/96

Carrapateira Dec. Legislativo nº 01/96

Catingueira Dec. Legislativo nº 01/96

Caturité Dec. Legislativo nº 01/97

Conceição Dec. Legislativo nº 11/96

Coremas Dec. Legislativo nº 01/96

Cubati Dec. Legislativo nº 05/96

Cuité Dec. Legislativo nº 02/96

Curral Velho Dec. Legislativo nº01/96

Desterro Dec. Legislativo nº 01/96

Diamante Dec. Legislativo nº 02/96

Emas Dec. Legislativo nº 01/96

Esperança Dec. Legislativo nº 07/96

Fagundes Dec. Legislativo nº 01/96

Gurinhém Dec. Legislativo nº 02/96

Gurjão Dec. Legislativo nº 01/96

Ibiara Dec. Legislativo nº 01/96

Igaracy Dec. Legislativo nº 01/96

Itaporanga Dec. Legislativo nº 17/96

Jericó Dec. Legislativo nº 01/96

Juarez Távora Dec. Legislativo nº 10/96

Juazeirinho Dec. Legislativo nº 01/96

Junco do Seridó Dec. Legislativo nº 05/96

Juripiranga Dec. Legislativo nº 01/96

Juru Dec. Legislativo

Lagoa de Dentro Dec. Legislativo nº 07/96

Lucena Dec. Legislativo nº 01/96

Mãe D'água Dec. Legislativo nº 01/96

Malta Dec. Legislativo nº 01/96

Mari Dec. Legislativo nº 01/96

Massaranduba Dec. Legislativo nº 06/96

Matinhas Dec. Legislativo nº 01/97

Mato Grosso Dec. Legislativo nº 01/97

Monte Horebe Dec. Legislativo nº 02/96

Monteiro Dec. Legislativo nº 01/96

Olivedos Dec. Legislativo nº 01/96

Ouro Velho Dec. Legislativo nº 02/96

Parari Dec. Legislativo nº 01/97

Patos Dec. Legislativo nº 02/96

Pedras de Fogo Dec. Legislativo nº 03/96

Piancó Dec. Legislativo nº 11/96

Pilões Dec. Legislativo nº 15/96

Pilõezinhos Dec. Legislativo nº 02/96

Pocinhos Dec. Legislativo nº 56/96

Poço Dantas Dec. Legislativo nº 01/97

Prata Dec. Legislativo nº 03/96

Puxinanã Dec. Legislativo nº 01/96

Quixaba Dec. Legislativo nº 01/96

Salgadinho Dec. Legislativo nº 01/96

Salgado de São Félix Dec. Legislativo nº 01/96

Santa Inês Dec. Legislativo nº 01/97

Santa Luzia Dec. Legislativo nº 01/96

Santa Rita Dec. Legislativo nº 09/96

Santa Terezinha Dec. Legislativo nº 01/96

Santana dos Garrotes Dec. Legislativo nº 03/96

Santo André Dec. Legislativo nº 01/97

São Bento Dec. Legislativo nº 03/96

São Bento de Pombal Dec. Legislativo nº 01/97

São Domingos do Cariri Dec. Legislativo nº 01/97

São Francisco Dec. Legislativo nº 01/97

São José de Caiana Dec. Legislativo nº 03/96

São José de Lagoa Tapada Dec. Legislativo nº 04/96

São José de Piranhas Dec. Legislativo nº 01/96

São José do Brejo do Cruz Dec. Legislativo nº 01/96

São José do Sabugi Dec. Legislativo nº 03/96

São José de Espinharas Dec. Legislativo nº 01/96

São José dos Cordeiros Dec. Legislativo s/nº

São Sebastião do Umbuzeiro Dec. Legislativo nº 01/96

Sapé Dec. Legislativo nº 01/96

Serra Branca Dec. Legislativo nº 78/96

Soledade Dec. Legislativo nº 03/96

Sossego Dec. Legislativo nº 01/96

Teixeira Dec. Legislativo nº 01/96

Uiraúna Dec. Legislativo nº 18/96

Várzea Dec. Legislativo nº 01/96

Zabelê Dec. Legislativo nº 01/97

2.6 – FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS ATRAVÉS DE RESOLUÇÕES;

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Araçagi 87/96

Areial 07/96

Belém de Brejo do Cruz 01/96

Bom Sucesso 04/96

Boqueirão 01/96

Carrapateira 01/96

Conceição 11/96

Coremas 01/96

Duas Estradas 03/96

Monte Horebe 02/96

Santana de Mangueira 01/96

São João do Tigre 31/96

São Mamede 02/96

Taperoá 04/96

Umbuzeiro S/Nº

2.7 – REMUNERAÇÃO FIXADA POR CÂMARA DE VEREADORES DO "MUNICÍPIO MÃE"

MUNICÍPIO LEGISLAÇÃO

Capim Resolução nº 23/96

Cuité de Mamanguape Resolução nº 21/96

Curral de Cima Resolução nº 22/96

3 – MUNICÍPIOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO ENVIARAM AO TCE-PB CÓPIA DOS INSTRUMENTOS PELOS QUAIS FIXARAM A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS:

MUNICÍPIO RESOLUÇÃO DEC. LEGISLATIVO

Areia X X

Boa Ventura X X

Cachoeira dos Índios X

Cubati X

Iitatuba X X

Olho D'água X X

Quixaba X

Riacho de S. Antonio X X

Uiraúna X

Vista Serrana X X

CONSIDERAÇÕES FINAIS,

SUGESTÕES e CONCLUSÃO:

Tem sido entendimento uniforme desta Corte de Contas que a Remuneração dos agentes políticos deve ser fixada em moeda numa legislatura para vigência na seguinte, todavia, para os Municípios instalados a primeiro de janeiro deste ano, em nome da Autonomia Municipal, admite-se que os Vereadores empossados naquela data fixem para esta legislatura as próprias remunerações e a dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Incorreto, assim tem decidido este Tribunal, é atrelar-se a variação da remuneração fixada em valor aos mesmos padrões de reajustamentos previstos para servidores ou agentes políticos de outra esfera de poder, quer estadual e ou federal, posto que tal fato viola a autonomia dos municípios – art. 18 da CF -, tal juízo de valor é, igualmente, declarado pelo STF (v. ADIMC-691/TO publicada no DJ em 19/06/92 pp 09519).

A falta de fixação ou a fixação, da remuneração em desconformidade com os preceitos constitucionais tem levado ao TCE-PB, quando do exame das contas municipais, a imputar, aos agentes políticos, a responsabilidade de devolver os excessos calculados segundo critérios, que atendem às normas aplicáveis a matéria e admitem a existência de alguma remuneração para vereadores e prefeitos.

Nos presentes autos, todavia, não se trata de julgar contas ou impor responsabilidades, mas sim, de fixar orientação normativa diante da constatação de que, embora orientadas pelo TCE-PB (v. cópia de ofício circular anexa), muitas Câmaras Municipais elaboraram em equívoco e fixaram para esta legislatura "remuneração" para Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos em desacordo com os ditames da constituição.

Sugere-se a todas as Câmaras Municipais dos Municípios relacionados nos itens 1 e 2 deste Relatório, que interpretando as Resoluções e/ou Decretos Legislativos editados na legislatura anterior para vigência na atual com respeito a remuneração de agentes políticos e a luz do que dispõe o artigo 29, V, VI e VII da Constituição Federal, fixem:

a) através de Resolução: em moeda o valor da remuneração dos senhores Vereadores, tomando-se por base a receita efetiva do município em março do ano em curso, a remuneração em espécie do deputado estadual ou do prefeito em março último, conforme o caso, observando em cada caso e em cada mês da atual legislatura que a soma de todas as remunerações pagas aos vereadores, inclusive representação dos membros da mesa diretora e jetons por participação em sessões extraordinárias, mesmo as que forem convocadas pelo Prefeito, não pode ultrapassar a 5% da receita efetiva do município;

b) através de Decreto Legislativo: em moeda o valor da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, tomando-se por base a receita efetiva do município em março do ano em curso, a remuneração em espécie do deputado estadual ou dos vereadores em março último.

Em qualquer dos casos as alterações não podem significar acréscimo de despesa e os valores fixados só podem ser reajustados segundo os mesmo índices e nas mesmas ocasiões em que os Servidores Públicos Municipais tiverem seus vencimentos reajustados, ficando, todavia, o pagamento dos acréscimos condicionado ao efetivo pagamento dos acréscimos concedidos aos servidores públicos municipais.

Às Câmaras de Vereadores dos Municípios relacionados no item 3 devem no prazo de até quinze dias encaminharem para apreciação deste Tribunal as Resoluções e/ou Decretos Legislativos que regulam a remuneração dos agentes políticos na atual legislatura.

Eventuais excessos já pagos em função das normas aqui inquinadas como irregulares podem ser compensados até o final do presente exercício, é, salvo melhor juízo, o que se sugere.

Considerando existir questões sobre as quais é necessário emissão de juízo de valor jurídico, sugere-se encaminhamento dos autos a douda Procuradoria Geral.

Entende-se, não sendo outro melhor juízo, não ser necessário a citação dos Agentes Políticos, posto que a decisão a ser tomada tem caráter orientador e aqueles que não a adotarem, quando do julgamento das contas municipais serão chamados para o pleno exercício do direito de defesa.

Com estas conclusões, submeto o presente relatório ao Chefe do DECAD para as providências a seu cargo.

Em, 22 de abril de 1997.

Raimar Redoval de Melo
ACP – MAT.370.222-7